

Processo nº: 07456/2022

Protocolo nº: 9474/2022

Pregão Presencial nº: 0064/2022

Impugnante: Bravo – Comércio e Locação Eireli EPP

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 17/11/2022

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível inadequações do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 11 de novembro (sexta-feira) de 2022, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 18 de novembro (sexta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital de licitação sustentando que o instrumento convocatório deixou de exigir alguns itens, como: Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT; Certificado de Capacitação Técnica – CCT; e Certificado expedido pelo INMETRO comprovando a realização de frenagem.

A impugnante aponta em seu pedido a falta de exigência de qualificação técnica, adequada e obrigatórias para o Trailer, furgão ou Van, como a exigência de apresentação da inclusão do CAT e CCT do produto ofertado dentro da medida solicitadas.

A sigla CAT e CCT, são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e de acordo com a resolução 291 do CONTRAN.

de 2008, ela detalha o seguinte: **Art. 1º** - *Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.*

Com efeito, é possível alterar o instrumento convocatório, entretanto, qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

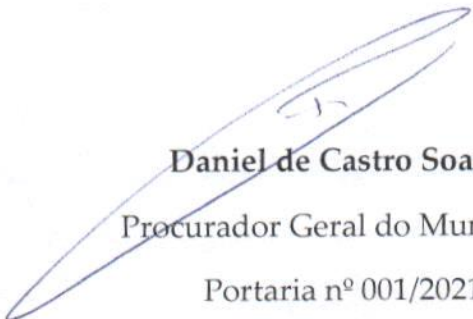
Percebe-se que o Edital é silente com relação as exigências de qualificação técnica referente ao CAT e CCT, mas percebe-se que a resolução do CONTRAN refere-se a exigência de veículos e não para empresas, devendo a empresa licitante FORNECER O OBJETO LICITADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS do DENATRAN, CONTRAM e INMETRO, possuindo todos os itens obrigatórios conforme legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito.

Em razão do exposto, afim de evitarmos possíveis aborrecimentos ao órgão adquirente, bem como garantir uma melhor qualidade ao produto fornecido, entendemos ser de sua importância o acréscimo dos itens na Qualificação Técnica, quais sejam:

- Certificado de Adequação a Legislação de trânsito – CAT;
- Certificado de Capacitação Técnica – CCT;
- Ensaio de Frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e a Resolução CONTRAN nº 519/2015 em nome do fabricante do modelo ofertado na proposta de preço.

Diante do exposto, opino pela procedência do pedido de impugnação, com a devida Retificação do Edital.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021